

CONSIDERANDO QUE:

- A) Em 18 de março de 1991, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/90/M, de 21 de dezembro, que adaptou à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de maio, a Direção Regional de Portos da Região Autónoma da Madeira emitiu, a favor da sociedade OPM SOCIEDADE DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS DA MADEIRA, LDA. ('OPM'), licença para o exercício da atividade de operador portuário geral do porto do Funchal e do porto de Porto Santo;
- B) O título da referida licença não contém menção a qualquer termo ou condição adicional;
- C) Também não contém qualquer obrigação específica quanto ao modo ou aos termos da prestação da atividade, designadamente quanto a obrigações concretas a seu cargo, a níveis (de qualidade) de serviço a cumprir ou quanto aos preços a praticar;
- D) A licença atribuída à OPM está ancorada na utilização dos equipamentos de parque e equipamentos de cais definidos pela autoridade portuária/APRAM Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., nos termos da alínea c), do n.º 3 do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 298/93, de 8 de agosto, mas não implica o pagamento de qualquer taxa pela utilização económica da infraestrutura da APRAM, nem inclui limitação temporal de prazo ou obrigações de serviço público;
- E) A OPM tem vindo a operar continuamente desde então;
- F) A OPM presta ao público a atividade de movimentação de cargas nos portos da RAM, sendo a única que o faz;
- G) O regime de exploração portuária atual "toolport" consagra habitualmente o livre acesso de empresas licenciadas à operação portuária em condições de igualdade, embora se verifique existir na realidade apenas um prestador de serviços nestes portos;





- As infraestruturas utilizadas pela OPM carecem de intervenção imediata de reabilitação de modo a evitar o risco de paralisação ou não utilização de partes consideráveis do terminal por impossibilidade física ou por falta de segurança;
- I) Nenhum destes investimentos foi previsto, seja na Resolução n.º 282/2017, seja no contrato-programa celebrado com a APRAM;
- A Resolução n.º 509/2008, de 28 de maio, reconheceu à data a existência de interesse estratégico para a economia regional na manutenção do regime de licenciamento;
- K) A Resolução n.º 270/2017, de 26 de abril, realizando uma nova ponderação sobre o interesse público, designadamente à luz do anteriormente referido, revogou a Resolução n.º 509/2008, de 28 de maio;
- L) O Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira e a Federação Nacional dos Sindicatos Portuários, em cartas dirigidas ao Governo Regional, através da ex-Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Transportes, de 12 de junho e de 2 de outubro de 2017, manifestaram fortes preocupações sobre a "manutenção do emprego e das condições de emprego dos trabalhadores portuários com vínculo contratual de trabalho efetivo", face ao diferente regime legal de exploração concessionada da atividade de movimentação de cargas nos Portos da RAM, previsto na Resolução n.º 284/2017, de 5 de maio, os quais ficariam em risco no quadro de um concurso público para eventual concessão, por não se afigurar juridicamente possível impor a um futuro concessionário a obrigação de recrutar para os seus quadros os trabalhadores portuários da ETP/RAM;
- M) Importa garantir que os Portos da Madeira permaneçam abertos à candidatura de qualquer operador que se queira instalar, assegurando através de livre acesso aos serviços portuários, nos termos do disposto na legislação europeia, nomeadamente no Regulamento (UE) n.º 2017/352, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, nos termos do estudo realizado pela Autoridade da Concorrência em Portugal em 2017 e, por fim, seguindo as orientações constantes dos relatórios do Tribunal de Contas n.ºs 19/2007 e 52/2006, da 2.ª Secção, sobre as concessões em Lisboa e Leixões;





- N) A OPM propôs no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal uma ação administrativa com vista à anulação da Resolução n.º 270/2017, de 26 de abril, que corre termos como processo n.º 235/17.7BEFUN;
- O) Não obstante a ação ter sido contestada, não é evidente a improcedência de, ao menos, alguns dos argumentos expendidos pela OPM;
- P) As Partes pretendem evitar que a OPM avolume prejuízos que, em caso de procedência do processo n.º 235/17.7BEFUN, porventura, poderão vir a ter de ser suportados pela Região Autónoma da Madeira, para o que pretendem pôr termo a esse litígio, que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal,

ENTRE:

A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA ('RAM'), representada pelo Governo Regional da Madeira, com sede na Quinta Vigia, Avenida do Infante, n.º 1, 9004-547 Funchal, neste ato representado pelo Vice-Presidente do Governo Regional, Pedro Miguel Bettencourt Calado, com poderes para o ato, nos termos da Resolução n.º 117/2021, de 23 de fevereiro,

e

A OPM – SOCIEDADE DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS DA MADEIRA, LDA. ('OPM'), com sede no Largo dos Varadouros, n.º 4, 1.º Andar, 9000-503 Funchal, com número único de matricula e de identificação fiscal 511 030 746, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal, com o capital social de 500.000,00 Euros (quinhentos mil euros), neste ato representada por Luís Miguel da Silva Sousa e Carolina Catanho da Silva Correia Ferreira Borrero Mendez, na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho de Gerência respetivamente, com poderes para o ato,

em conjunto designados por 'Partes',



é celebrado o acordo de transação que se fundamenta nos Considerandos anteriores e se rege pelo disposto nos artigos 277.º, alínea d), e 290.º do Código de Processo Civil pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

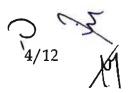
(Objeto)

Através do presente acordo as Partes transigem na extinção da instância que as opõe no âmbito do processo n.º 235/17.7BEFUN, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, desistindo a OPM dos pedidos formulados.

Cláusula 2.ª

(Obrigações da OPM)

- 1. A OPM renuncia perante a RAM e a APRAM a qualquer direito de indemnização a que possa ter direito, designadamente, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 167.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 16.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e do n.º 3 da Resolução n.º 284/2017, de 5 de maio.
- 2. A OPM compromete-se a, ao longo do período de vigência da licença, garantir a estabilidade do emprego e das atuais condições de emprego dos trabalhadores portuários efetivos, sem prejuízo das normas legais e regulamentares em vigor em cada momento.
- 3. A OPM obriga-se a iniciar no prazo de 6 meses a contar da notificação da decisão homologação judicial do presente acordo, os investimentos necessários à manutenção e/ou renovação dos equipamentos portuários, nomeadamente:
- 4. Equipamentos mínimos para a operação portuária definidos pela Autoridade Portuária/APRAM, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto, a saber:
 - 4.1.1. Lista de máquinas de movimentação horizontal:
 - 4.1.1.1. Marca Kalmar ReachStaker, adquirida em 22/05/2017, com capacidade de 45 toneladas;





- 4.1.1.2. Marca Kalmar Fork Lift, adquirida em 15/12/2004, com capacidade de 32 toneladas;
- 4.1.1.3. Marca Kalmar ReachStaker, adquirida em 02/12/2008, com capacidade de 45 toneladas;
- 4.1.1.4. Marca Kalmar ReachStaker, adquirida em 22/05/2017, com capacidade de 45 toneladas;
- 4.1.1.5. Marca Ferrari ReachStaker, adquirida em 12/12/2005, com capacidade de 45 toneladas;
- 4.1.1.6. Marca Kalmar ReachStaker, adquirida em 17/01/2012, com capacidade de 45 toneladas;
- 4.1.1.7. Marca Kalmar- ReachStaker, adquirida em 06/03/2002, com capacidade de 45 toneladas.
- 4.1.2. Lista de máquinas movimentação vertical (gruas):
 - 4.1.2.1. Marca Liebherr Grua móvel, adquirida em 01/07/2004, com capacidade de 62 toneladas;
 - 4.1.2.2. Marca Gotwald Grua móvel, aquisição em 19/ 03/2005, com capacidade de 62 toneladas;
 - 4.1.2.3. Marca Gotwald Grua móvel, adquirida em 20/ 09/2006, com capacidade de 100 toneladas.
- 4.2. Restantes equipamentos para as operações portuárias de carácter não obrigatório:
 - 4.2.1. Lista de máquinas de movimentação horizontal:
 - 4.2.1.1. Marca Volvo Pá carregadora, adquirida em 18/10/2010, com capacidade de 7,2 toneladas;
 - 4.2.1.2. Marca Volvo Pá carregadora, adquirida em 22/06/1995, com capacidade de 4,45 toneladas;
 - 4.2.1.3. Marca Caterpilar empilhador, adquirida em 01/01/2001, com capacidade de 4 toneladas;
 - 4.2.1.4. Marca Kalmar ReachStaker, adquirida em 11/11/2011, com capacidade de 45 toneladas.
 - 4.2.2. Spreaders:

5/12 fr



- 4.2.2.1. Marca Tec Container Spreader 40', capacidade de 32 toneladas;
- 4.2.2.2. Marca Tec Container Spreader 20', capacidade de 25 toneladas;
- 4.2.2.3. Marca Tec Contaíner Spreader verde 20', capacidade de 25 toneladas;
- 4.2.2.4. Marca Stinis Spreader semi-automático 20', adquirida em 03/2005, capacidade de 35 toneladas;
- 4.2.2.5. Marca Stinis Spreader semi-automático 40', aquisição 03/2005 capacidade de 40 toneladas;
- 4.2.2.6. Marca Stinis Spreader semi-automático 20', aquisição 04/2005 capacidade de 35 toneladas;
- 4.2.2.7. Marca Stinis- Spreader semi-automático 40', aquisição em 03/2005, capacidade de 40 toneladas;
- 4.2.2.8. Marca Stinis Spreader Automático 20'/40', aquisição 12/2005 capacidade de 35 toneladas;
- 4.2.2.9. Marca Broma Spreader Automático 40', adquirida em 05/2004, capacidade de 45 toneladas;
- 4.2.2.10. Marca Broma Spreader Automático 40', adquirida em 04/2005, capacidade de 35 toneladas;
- 4.2.2.11. Marca Broma Spreader Automático 40', adquirida em 09/2006, capacidade de 41toneladas;
- 4.2.2.12. Marca Oficina Spreader Veículos 20', adquirida em 2006;
- 4.2.2.13. Marca Oficina Spreader Veículos 20', adquirida em 2006;
- 4.2.2.14. Marca Oficina Spreader Veículos 20', adquirida em 2006;
- 4.2.2.15. Marca Truninger Spreader Electrimman, adquirida em 2009.

4.2.3. Outros equipamentos:

- 4.2.3.1. Marca Peiner Balde Cereal, adquirida em 1992;
- 4.2.3.2. Marca Oficina 6 (seis) Aparelhos de calhas ligeiros;
- 4.2.3.3. Marca Oficina Aparelho de calhas pesados;



- 4.2.3.4. Marca Oficina 3 (três) Aparelhos de rolos de carros ligeiros;
- 4.2.3.5. Marca Oficina Aparelho de rolos de carros pesados;
- 4.2.3.6. Marca Oficina 3 (três) Espanador curto;
- 4.2.3.7. Marca Oficina 2 (dois) Espanador longo;
- 4.2.3.8. Marca Oficina 2 (dois) Espanador articulado;
- 4.2.3.9. Marca Oficina Descarga de cereal;
- 4.2.3.10. Marca Oficina 2 (duas) Rampa para Flat's.
- 5. A OPM obriga-se a pagar, a partir do início de produção de efeitos do presente acordo de transação, uma taxa pela emissão ou renovação da Licença da atividade de empresa de estiva, no montante global de € 10.000,00 (dez mil euros).
- 6. A OPM obriga-se a pagar uma nova taxa de utilização de infraestruturas portuárias em função dos movimentos portuários que serão efetuados, a ser aprovada nos termos legalmente aplicáveis, cujo montante global anual estimado é de € 432.176,89 (quatrocentos e trinta e dois mil cento e setenta e seis euros e oitenta e nove cêntimos) tendo por base o movimento portuário de 2018, sendo que esse mesmo montante anual ascende a € 452.571,39 (quatrocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e um euros e trinta e nove cêntimos), com base na carga movimentada em 2019 e totaliza o montante anual de € 411.975,39 (quatrocentos onze mil novecentos e setenta e cinco euros e trinta e nove cêntimos), se considerado o movimento portuário registado em 2020.
- 7. A OPM obriga-se a manter as atuais tarifas/preços de estiva praticados no Porto do Caniçal equiparados às tarifas/preços praticados nos Portos do Continente Português, independentemente:
 - a) Dos encargos que se obriga a assumir pelo presente acordo de transação;
- b) Da projetada criação de uma nova taxa de utilização de infraestruturas portuárias, mencionada no número 6 da presente cláusula, e cujo conteúdo consta do quadro seguinte:

Categoria e tipo de carga	Unidade	Embarque/ desembarque	Baldeação
Carga Geral	Tonelada (individual)	€ 0,6135	€ 0,3068

Ju Jug



Categoria e tipo de carga	Unidade	Embarque/ desembarque	Baldeação
Graneis líquidos	Tonelada (individual)	€ 0,4883	€ 0,2441
Graneis sólidos	Tonelada (Individual)	€ 0,49	€ 2,25
Veículos ligeiros ou pesados com peso até 12 toneladas	veículo	€ 2,50	€ 1,25
Veículos pesados com peso superior a 12 e inferior a 20 toneladas	veículo	€ 7,50	€ 3,75
Veículos pesados com peso superior a 20 toneladas	veículo	€ 12,50	€ 6,25
Contentor Cheio de 20' toneladas	contentor	€ 7,50	€ 3,75
Contentor de 20' cheio com carga regional para exportação	contentor	€ 1,50	€ 0,75
Contentor até 20' vazio	contentor	€ 1,50	€ 0,75
Flat's até 20' agrupadas em módulos até 5 vazias	contentor	€ 1,50	€ 0,75
Contentor superior a 20' cheio	contentor	€ 10,00	€ 5,00
Contentor superior a 20' cheio com carga regional para exportação	contentor	€ 2,50	€ 1,25
Contentor superior a 20' vazio	contentor	€ 2,50	€ 1,25
Flat's superior a 20' agrupadas em módulos até 5 vazias	contentor	€ 2,50	€ 1,25

c) De se verificar uma grande subutilização no Porto do Caniçal do contingente de trabalhadores portuários, assim como dos respetivos equipamentos portuários.

Cláusula 3.ª

(Terraplenos)

1. Ficará disponível para a operação portuária uma área total de $50.175~\rm m^2$ de cais, conforme mapa que constitui o Anexo I e II.



- 2. A APRAM obriga-se a recuperar a área do terrapleno no Caniçal, do qual faz parte a área delimitada nos termos Anexo I e Anexo II.
- 3. Os trabalhos previstos nos Anexo I e II serão iniciados respeitando o plano de investimentos para o ano de 2021 definidos pela APRAM e cumpridos os procedimentos de contratação pública por esta desencadeados.
- 4. A requalificação prevista no Anexo II tem como objetivos:
- a) Aumentar a área disponível para a movimentação e parqueamento das mercadorias;
- b) Permitir que se possa criar uma nova zona de circulação, permitindo o acesso ao exterior do porto do terminal Sul, sem ter de passar pelo terminal Norte, zona de movimentação de mercadorias;
- c) Com esta nova via de circulação, possibilitar ter no Caniçal uma operação Ferry, permitindo aos passageiros e veículos ligeiros que utilizem a rampa rolon/rol-off, em segurança, o que é atualmente impedido sem a paragem das operações de carga e descarga dos navios.

Cláusula 4.ª

(Obrigações da RAM)

A RAM obriga-se a revogar as Resoluções n.ºs 270/2017 e 284/2017, mantendo-se em vigor a Resolução n.º 509/2008, de 28 de maio, permitindo desta forma o exercício da livre concorrência.

Cláusula 5.ª

(Disposições finais)

- 1. As partes declaram que as estipulações previstas no presente acordo, designadamente no que respeita às obrigações assumidas nas cláusulas anteriores, são totais e únicas.
- 2. No prazo de 10 (dez) dias após a celebração do presente acordo, as Partes submetem o mesmo processo n.º 235/17.7BEFUN a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com vista à respetiva homologação.

7 fr 9/12 fr



3. As Partes renunciam a custas de parte e de procuradoria, na parte disponível, e transigem no pagamento de custas, em partes iguais.

Cláusula 6.ª

(Produção de efeitos)

O presente acordo de transação produz efeitos a partir da data de notificação às Partes da respetiva decisão de homologação, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Cláusula 7.ª

(Foro competente)

A resolução de quaisquer litígios relativos à interpretação, validade ou execução do presente acordo de transação compete ao Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

O presente acordo, que inclui quatro ANEXOS, é celebrado em três vias, ficando um original na posse de cada parte e sendo um terceiro para entrega no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

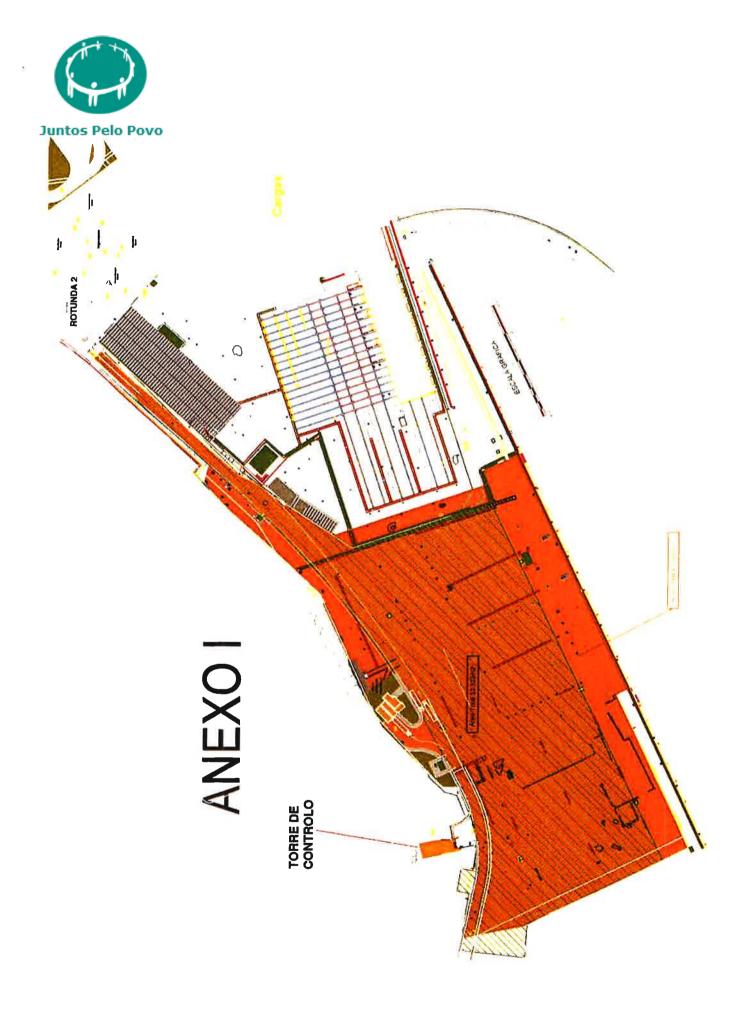
Pelo Governo Regional

Pela OPM



ANEXO I

(a que se refere a cláusula 3.ª, n.º 1, 2 e 3)



7 /m



ANEXO II (a que se refere a cláusula $3.^a$, $n.^o$ s 1, 2, 3 e 4)



